



PARECER CONTÁBIL Nº. 075/2021

Projetos de leis nº (s) 9, 10 e 11/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tratam respectivamente Do Plano Plurianual (PPA 2022/2025), Lei Orçamento Anual (LOA 2022) e Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2022) do Município de Santo Antônio da Platina - PR.

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 171/2021-DMOP de encaminhamento dos Projetos de Leis supramencionados, segue o PARECER:

Projeto de Lei nº. 9/2021 *Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio da Platina para período de 2022 a 2025 e dá outras providências.*, segue ao projeto:

- a) Ofício nº. 171/2021 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 009/2021 e Justificativa;
- c) Metas das Ações e Programas de Governo - ANEXO I;
- d) Parecer Jurídico nº 966/2021;
- e) Parecer Contábil nº 012/2021;
- f) Comprovantes de realização de Audiência Pública;

Emenda Impositiva apresentada pelo Legislativo Municipal sob protocolo nº. 1895/2021, de 26/11/2021, que: *Modifica-se o texto do §3º do art. 1º.*

M.A. MARTINS CRC/PR 051.95770



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Projeto de Lei nº. 10/2021, que *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 e dá outras providências*, integram ao Projeto:

- a) Ofício nº. 171/2021 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 10/2021 e Mensagem ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2022;
- c) Estrutura Administrativa – ANEXO I;
- d) Órgão/Ação/Natureza da Despesa - ANEXO II;
- e) Demonstrativo das Metas Fiscais - ANEXO III;
- f) Parecer Jurídico nº 0966/2021;
- g) Demonstrativo de Obras em Andamento;
- h) Parecer Contábil nº 13/2021;
- i) Anexo de Riscos Fiscais;
- j) Comprovantes de realização de Audiência Pública;

Emenda Impositiva apresentada pelo Legislativo Municipal sob protocolo nº. 1895/2021, de 26/11/2021, que: *Acrescenta o art. 9º-A.*

Projeto de Lei nº. 11/2021 *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022*, segue ao Projeto:

- a) Ofício nº. 171/2021 - DMOP encaminhamento do Executivo para Legislativo;
- b) Projeto de Lei nº. 11/2021 e Mensagem;
- c) Estimativa das Receitas - ANEXO I;
- d) Despesa Orçamentária - ANEXO II;
- e) Parecer Jurídico nº 0966/2021;
- f) Parecer Contábil nº 014/2021;
- g) Comprovantes de realização de Audiência Pública;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Emenda Impositiva apresentada pelo Legislativo Municipal sob protocolo nº. 1895/2021, de 26/11/2021, que: *Altera o Anexo II – Programa de Trabalho e Natureza da Despesa.*

II - ANÁLISE:

A análise esta sendo feita com base na **Lei Federal nº. 4.320, de 04 de maio de 1964, Art. 22.** *A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:*

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

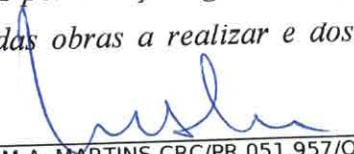
c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Na Constituição Federal de 1988, fala: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

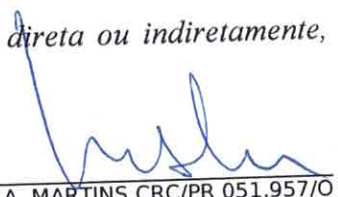
§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

A Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, diz que: Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



a) (VETADO)

b) *atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

§ 1º *Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

§ 2º *O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

§ 3º *A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

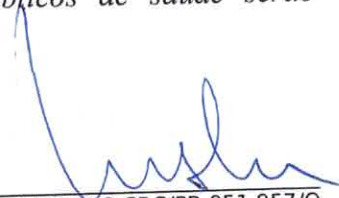
§ 4º *É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

§ 5º *A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

§ 6º *Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

No que se refere aos percentuais de gastos com Educação, Saúde e Assistência Social, a previsão de orçamento para 2022 contempla:

Na área de Saúde, conforme demonstrativo anexo aos projetos de leis supracitados informa um percentual aproximado de 25,62% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) previsto para o exercício de 2022, sendo que o percentual mínimo previsto para gastos com saúde é de no mínimo 15% (quinze por cento), de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29/00. artigo 77 do ADCT, inciso III, que diz: *Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

Área Educação encontrasse com uma previsão é de aproximadamente 30,42% (trinta vírgula quarenta e dois por cento), portanto está acima do limite mínimo que é de 25%, conforme descrito na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 69, que diz: *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou a que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

Na Secretaria de Assistência Social o orçamento para o exercício de 2022 contempla um percentual aproximado de 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento).

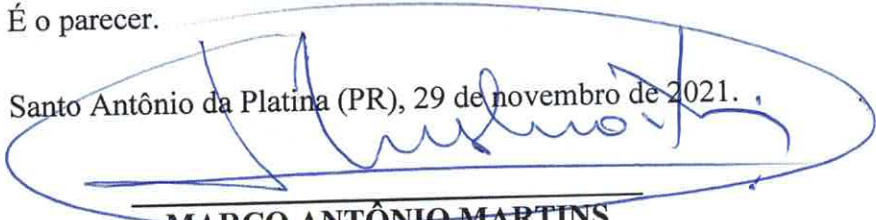
Emenda à Lei Orgânica nº. 01/2021, Acrescenta à Lei Orgânica o Artigo 165-A, criando o orçamento impositivo no Município de Santo Antônio da Platina/PR.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil entende que os projetos de leis nº.s 9, 10 e 11/2021 encontram-se pautados na legislação vigente e poderão ser analisados pelas comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 29 de novembro de 2021.


MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contabilista da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 65/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O